



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

PRIMEIRA CÂMARA DE 06/06/23

ITEM Nº71

CÂMARA MUNICIPAL – CONTAS ANUAIS – JULGAMENTO

71 TC-006303.989.20-6

Câmara Municipal: Platina.

Exercício: 2021.

Presidente: Edmeia Maria Segatelli.

Advogado(s): Pedro Paulo Arantes Gonçalves Galhardo (OAB/SP nº 325.920).

Procurador(es) de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

EMENTA: CONTAS ANUAIS. CÂMARA. MAJORAÇÃO DOS SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS EM PERÍODO VEDADO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 173/2020. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE. POSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO E OBRIGATORIEDADE DE SUSPENSÃO DOS EFEITOS FINANCEIROS NO EXERCÍCIO DE 2021. MULTA. CONTAS IRREGULARES.

RELATÓRIO

Apreciam-se as Contas da MESA DA CÂMARA DE PLATINA, relativas ao exercício de 2021.

Diante das falhas apontadas pela equipe de fiscalização (evento 26), após notificação (evento 29), o Legislativo (evento 50) e a Responsável, Senhora Edmeia Maria Segatelli (evento 51), apresentaram justificativas e documentos.

A.1. PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS

- Realização das audiências públicas em dias úteis e horários que inviabilizam a presença de trabalhadores;



Defesa – Houve grande incentivo da Edilidade para que a população participasse das audiências públicas, com divulgação por meio do Diário Oficial do Município e do site da Câmara.

- Falta de instituição de Comissão Permanente de Finanças, Orçamento e Contabilidade, à qual incumbiria o acompanhamento da execução orçamentária do Município.

Defesa – A aludida Comissão “*participou ativamente das peças Orçamentárias do Município, exercendo a sua função, conforme prevê a legislação*”. Para demonstrar a participação e o trabalho do colegiado, apresenta seus pareceres nas peças orçamentárias.

A.3. CONTROLE INTERNO

- Necessidade de aprimoramento da atuação do Controle Interno.

Defesa – O controle interno teve importante papel no exercício de 2021, por resguardar a entidade pública por meio de orientações preventivas nas áreas contábil, financeira, econômica e patrimonial e administrativa, sempre com vistas a atender os princípios norteadores da Administração pública, preservar recursos e proteger os bens patrimoniais. Portanto, o apontamento não deve prevalecer.

B.5.2. SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS

- Majoração do subsídio após a edição da Lei Complementar nº 173/2020, ocasionando possível pagamento indevido, no montante de R\$ 41.408,39.

Defesa – A fixação dos subsídios dos agentes políticos ocorreu conforme estabelece a Constituição, respeitando notadamente o princípio da anterioridade, a Lei Orgânica do Município de Platina, bem como atendendo aos critérios da Lei Complementar nº 173/2020. A Lei



Orgânica municipal dispõe que o subsídio dos vereadores será fixado pela Câmara no último ano da legislatura, até trinta dias antes das eleições municipais, vigorando para a legislatura subsequente. Entendimento semelhante consta do artigo 29, VI, da Constituição Federal. Assim sendo, não houve infração a normas municipais, constitucionais ou financeiras. O Legislativo obedeceu a Lei a Orgânica do Município, bem como a Constituição Federal, e apesar da Lei ter sido editada em 2020, seus efeitos só entraram em vigor a partir de janeiro de 2021, não havendo, pois, pagamentos indevidos ou ilegalidade na majoração, uma vez atendido o período determinado nas normas em comento.

D.1. CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS RELACIONADAS À TRANSPARÊNCIA

- **Página eletrônica do Órgão com acessos duplicados a respeito da mesma matéria e divergência de dados divulgados;**
- **Falta de divulgação de informações no site/Portal da Transparência.**

Defesa – As informações encontram-se disponíveis no link Transparência – Contas Públicas (docs. anexos).

E.3. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

- **Desatendimento à recomendação desta Corte.**

Defesa – Conforme já exposto no tópico A.1, não há que se falar em ausência de incentivo à participação popular nas audiências públicas, uma vez que, conforme documentos já anexados anteriormente, houve grande empenho da Origem para que os cidadãos participassem de



ambas as audiências públicas, pois sua publicidade ocorreu por meio do Diário Oficial do Município e do site da Câmara.

O d. **Ministério Público de Contas** (evento 65.1) opinou pela irregularidade dos presentes demonstrativos, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea "b", com aplicação de multa, com fulcro nos artigos 36, parágrafo único, e 104, inciso II, todos da Lei Complementar Estadual nº 709/1993, diante da majoração dos subsídios dos agentes políticos em período vedado pelo artigo 8º, inciso I, da Lei Complementar nº 173/2020. Propôs, ainda, a emissão de recomendações¹ e pediu que a Fiscalização acompanhe, em contas futuras, os apontamentos levantados pelo *parquet* acerca da fixação dos subsídios mediante lei e da previsão de concessão de Revisão Geral Anual aos vereadores.

Julgamento dos três últimos exercícios:

Exercício	Processo	Decisão
2020	003608.989.20-8	Em trâmite
2019	005260.989.19-9	Regulares – Segunda Câmara – DOE 1º de julho de 2021

¹ **Item A.1** - aperfeiçoe o sistema de audiências públicas visando à adequação de horários para maior participação popular nos debates sobre a leis orçamentárias, em observação ao artigo 48, § 1º, I, da Lei de Responsabilidade Fiscal;

Item A.3 - adote medidas concretas para o efetivo funcionamento do Controle Interno, sobretudo com a elaboração de relatórios detalhados a fim de dar fiel cumprimento ao artigo 74, incisos I e II, da CF;

Item D.1 - adequue, tempestivamente, o site do órgão objetivando o integral atendimento ao disposto na Lei de Acesso à Informação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

2018	004919.989.18-6	Regulares – Segunda Câmara – DOE 29 de maio de 2020
------	-----------------	---

É o relatório.

GCECR
CMB



TC-006303.989.20-6

VOTO

A Câmara atendeu ao limite estabelecido pelo artigo 20, inciso III, "a", da Lei Complementar nº 101/00 (6% da RCL)² eis que as despesas com pessoal e reflexos (R\$ 1.068.951,07) atingiram 4,33% da Receita Corrente Líquida (R\$ 24.676.644,93).

Despendeu o órgão, também, 64,80% da transferência recebida no período com folha de pagamento, em cumprimento ao limite imposto pelo § 1º do artigo 29-A da Constituição Federal, introduzido pela EC 25³.

Da mesma forma, o total de gastos do Legislativo alcançou 6,55% do somatório das receitas tributárias e transferências realizadas no exercício anterior, abaixo do máximo correspondente aos 7% estabelecidos pelo inciso I do artigo 29-A da Constituição Federal⁴.

² **Artigo 20.** A repartição dos limites globais do artigo 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

III - na esfera municipal:

a) 6% (seis por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Município, quando houver.

³ **Artigo 29-A (...)**

§ 1º - A Câmara Municipal não gastará mais de 70% (setenta por cento) de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores.

⁴ **Artigo 29-A.** O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Verificou-se, ainda, escoreito recolhimento dos encargos sociais incidentes no período.

Quanto ao quadro de pessoal, não foram constatadas ocorrências dignas de nota.

Por outro lado, as impropriedades apuradas nos itens A.1. (Planejamento das Políticas públicas), A.3 (Controle interno) e D.1 (Transparência), ensejam recomendações ao gestor para que aperfeiçoe o sistema de audiências públicas visando à adequação de horários para ampliar a participação popular nos debates sobre a leis orçamentárias, em observância ao artigo 48, § 1º, I, da Lei de Responsabilidade Fiscal; adote medidas concretas para o efetivo funcionamento do Controle Interno, sobretudo com a elaboração de relatórios detalhados a fim de dar fiel cumprimento ao artigo 74, incisos I e II, da CF; e adeque o site do órgão, atendendo integralmente ao disposto na Lei de Acesso à Informação.

As remunerações dos Vereadores e do Presidente da Câmara observaram os limites constitucionais relacionados à receita do Município (artigo 29, VII, CF⁵) e aos subsídios dos Deputados Estaduais⁶

transferências previstas no § 5º do artigo 153 e nos artigos 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:

I - 7% (sete por cento) para Municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes;

⁵ VII - o total da despesa com a remuneração dos Vereadores não poderá ultrapassar o montante de cinco por cento da receita do Município;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

(artigo 29, VI, "a", da Constituição Federal⁷) e do Prefeito⁸ (artigo 37, XI, CF⁹).

População do Município	3.606	%	Valor Limite
Subsídio Deputado Estadual	R\$ 25.322,25	20,00%	5.064,45
Diferença individual			
Subsídio do Vereador	R\$ 2.500,00	9,87%	2.564,45 A menor
Número de Vereadores	8		
Número de meses	12		
Subsídios dos Vereadores	R\$ 240.000,00		
Valor máximo p/ Vereadores	R\$ 486.187,20		
Diferença total	R\$ 246.187,20	A menor	

6

População do Município	3.606	%	Valor Limite
Subsídio Deputado Estadual	R\$ 25.322,25	20,00%	5.064,45
Diferença individual			
Subsídio do Presidente	R\$ 4.000,00	15,80%	1.064,45 A menor
Número de meses	12		
Subsídio anual do Presidente	R\$ 48.000,00		
Valor máximo p/ Presidente	R\$ 60.773,40		
Diferença total	R\$ 12.773,40	A menor	

7 **VI** - o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos:

a) em Municípios de até dez mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a vinte por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;

Subsídio anual fixado para o Prefeito	R\$ 180.000,00	Pagamento:
Subsídio anual pago p/ Presidente da Câmara	R\$ 48.000,00	Correto
Subsídio anual pago para cada Vereador	R\$ 30.000,00	Correto

8

9 **XI** - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos;



Porém, a majoração dos subsídios dos agentes políticos em período vedado pela Lei Complementar nº 173/2020 obsta a aprovação dos presentes demonstrativos.

No exercício em apreço, os vencimentos dos mandatários foram pagos nos termos da Lei Municipal nº 1.268, de 15 de outubro de 2020 (evento 12.2). Tal norma promoveu aumento na remuneração, com relação à legislatura precedente, de modo que os subsídios dos vereadores passaram de R\$ 2.161,20 para R\$ 2.500,00 e aqueles do presidente do Legislativo elevaram-se de R\$ 3.241,82 para R\$ 4.000,00.

Ocorre que a Lei Complementar nº 173/2020 (Programa Federativo de Combate ao Coronavírus), em seu artigo 8º, I¹⁰, proibiu a concessão, pelos entes afetados pela calamidade pública, de aumento na remuneração de membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, a qualquer título, até 31 de dezembro de 2021.

Nesse contexto, a defesa argumenta ter havido observância dos prazos previstos na Constituição Federal (artigo 29,

¹⁰ **Artigo 8º** Na hipótese de que trata o artigo 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

I - conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública;



VI¹¹) e na Lei Orgânica Municipal para fixação dos subsídios dos agentes políticos.

Com efeito, a aprovação dos valores da remuneração dos vereadores deveria, necessariamente, ocorrer em consonância com o princípio da anterioridade, portanto, em momento antecedente ao término da legislatura. No entanto, caberia à administração suspender os efeitos financeiros da norma de fixação, durante o período vedado, em atenção às vedações trazidas pelo programa federativo de combate à pandemia.

Tal é o entendimento exposto pelo Conselho Nacional de Presidentes dos Tribunais de Contas (CNPTC), na publicação "Fixação de subsídios de agentes políticos e a LC nº 173/2020. Contribuição do CNPTC ao Sistema Tribunais de Contas"¹². Igualmente, o Superior

¹¹ **VI** - o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos:

¹² *“15 – De que forma as restrições trazidas pela Lei Complementar nº 173/2020, especialmente o artigo 8º, inciso I, impactaram a fixação dos subsídios dos agentes políticos?”*

O quarto e último andamento, aqui abordado e adotado por este Conselho, também é intermediário. Seus defensores concordam, como o terceiro, que os subsídios podem ser fixados, observando os preceitos das Constituições Federal, Estaduais e as Leis Orgânicas. Todavia ponderam que as regras transitórias de restrição contidas no artigo 8º da LC nº 173/2020 não devem ser mantidas em período posterior.

Ou seja, para os que defendem esse posicionamento, o ato pode ser praticado. Os efeitos financeiros é que ficam suspensos até 31/12/2021 (LC nº 173/2020, artigo 8º, caput), mas a restrição se aplica apenas aos entes reconhecidamente atingidos pela declaração de calamidade pública.

Quer dizer, eventualmente pode haver um ente federado, (em 2020 um município, mais precisamente) que não necessite submeter-se a essa restrição, por



Tribunal de Justiça¹³ reverteu decisão judicial que suspendia acórdão da Corte de Contas do Rio Grande do Norte, o qual havia impedido a fixação de novo subsídio mensal aos vereadores para a legislatura 2021/2024. De acordo com o E. STJ: *“determinação liminar para que seja suspenso o acórdão do TCE/RN, que impedia a fixação de novo subsídio mensal aos vereadores da municipalidade em questão para a legislatura de 2021/2024 tem real possibilidade de causar grave lesão à ordem pública. Considera-se, para tanto, a grave ofensa à Lei de Responsabilidade Fiscal (LCE nº 173/2020), já que esta veda expressamente qualquer aumento remuneratório para agentes públicos até 31 de dezembro de 2021, conforme se verifica no artigo 8º, I, do texto da lei, que cito: (...)”*.

Conclui-se, assim, que a Edilidade incorreu em irregularidade, infringindo o artigo 8º, I¹⁴, da Lei Complementar nº

não estar abrangido pela calamidade declarada. Essa posição parece mais acertada, pois não admite a aplicação conjugada do artigo 21 da LRF e do artigo 8º da Lei Complementar nº 173/2020 após 31/12/2021.

Vale lembrar que o artigo 8º, § 3º da LC nº 173/2020 dispõe que a LDO e a LOA poderão conter dispositivos e autorizações que versem sobre as vedações nele contidas (no artigo 8º). Todavia, os efeitos somente poderão ser implementados após a data de 31/12/2021”. Disponível em: <https://www.cnptcbr.org/wp-content/uploads/2020/10/Cartilha-CNPTC-Fixa%C3%A7%C3%A3o-de-Subs%C3%ADdios-e-a-LC-n%C2%BA-173.pdf>, acesso em 15 de maio de 2023.

¹³ STJ, juízo monocrático, SS 3365 / RN, Min. Humberto Martins, j. 31/12/2021. A aludida suspensão da segurança foi confirmada pela Corte Especial do STJ em sede de agravo interno em 10/06/2022: STJ, Corte Especial, AgInt na SS 3365 / RN, rel. Min. Humberto Martins, j. 10/06/2022.

¹⁴ **Artigo 8º** Na hipótese de que trata o artigo 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

I - conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

173/2020. Contudo, conforme exposto pelo d. Ministério Público de Contas, a lei de fixação foi analisada pela Fiscalização (evento 26.3) sem que tenha havido apontamento quanto à inobservância da aludida legislação complementar, razão pela qual deixo de condenar a ordenadora de despesas à restituição dos valores pagos a maior¹⁵.

Por fim, caberá à Fiscalização verificar, na próxima visita *in loco*, as questões levantadas pelo *parquet*, relativas ao instrumento adotado para fixação dos subsídios dos vereadores e à previsão de concessão de revisão anual aos agentes políticos.

Nestas circunstâncias, acompanho manifestação do d. Ministério Público e Voto pela **irregularidade** das Contas da MESA DA CÂMARA DE PLATINA, relativas ao exercício de 2021, nos termos do artigo 33, inciso III, "b", da Lei Complementar nº 709/93, e aplico **multa** à Responsável, Senhora Edmeia Maria Segatelli, no valor de 180 (cento e oitenta) UFESPs, com fundamento nos artigos 36, parágrafo único, e 104, inciso II, do mesmo diploma legal.

GCECR
CMB

militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública;

	Fixação Legislatura 2016-2020	Fixação Legislatura 2021-2024	Diferença individual / mês	Meses	Diferença total/ ano
A) Presidente	R\$ 3.241,82	R\$ 4.000,00	R\$ 758,18	12	R\$ 9.098,16
B) Vereadores	R\$ 2.161,20	R\$ 2.500,00	R\$ 338,80	96	R\$ 32.524,80
C) Ajuste - redução de dois meses, em que houve pagamento proporcional aos vereadores (R\$ 338,08 x 2)					-R\$ 677,60
D) Ajuste - valores pagos a maior, proporcionais (págs. 06 e 10 do doc. 08)					R\$ 463,03
E) Vereadores - efetivamente pago a maior (E=B-C+D)					R\$ 32.310,23
Total (=A+E)					R\$ 41.408,39